



ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Trigésima Segunda Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ARR - 925-48.2010.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Paula Jardim Resende, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO DE TARSO MELLO PINHO, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO", por ofensa ao artigo 114 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante. Observação 1: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da parte PAULO DE TARSO MELLO PINHO, esteve presente à sessão. **Processo: TutCautAnt - 1001982-12.2020.5.00.0000**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, REQUERENTE: PORTOCEL-TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, Advogada: Dra. NELSON MANNRICH, REQUERIDO: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO, Advogada: Dra. TARCISO DAL MASO JARDIM, Advogada: Dra. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. RAFAELA DA SILVA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a tutela liminar anteriormente deferida. Observação 1: o Dr. Tarciso Dal Maso Jardim, patrono da parte ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Nelson Mannrich, patrono da parte PORTOCEL-TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Bruno Dall'Orto Marque, patrono do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores Avulsos e Com Vínculo Empregatício em Estiva nos Portos do Estado do Espírito Santo - SETEMEES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 21372-58.2018.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MARIA REJANE DAS CHAGAS, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, MUNICIPIO DE GUAIBA, RECORRIDO: MARIA REJANE DAS CHAGAS, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE GUAIBA, Advogada: Dra. LUCIMARA GARRONI GARCIA, MUNICIPIO DE GUAIBA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 261685-31.2004.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, LAURETE MARGARIDA COELHO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a inclusão dos autos para julgamento na próxima sessão, dia 26/10/21. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-RR - 1000286-34.2017.5.02.0082 da 2ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARIA CARMEN DO NASCIMENTO MEIRELES GARCEZ, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 10596-18.2019.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Henrique Alves Sobreira Machado, Agravado(s): RENATA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antonio Velloso, Advogado: Dr. Anderson Patricio da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21339-90.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., Advogado: Dr. Gabriela Locks, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Galera Schlickmann, Advogado: Dr. Luis Felipe Batista Luz, Embargado(a): ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, DPZ&T COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Boriska Ferreira Rocha, Advogado: Dr. João Batista Pereira Neto, FRANER RODRIGUES, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, GINGA COMUNICACAO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Boriska Ferreira Rocha, Advogado: Dr. João Batista Pereira Neto, SAFARI PRODUTORA DE MIDIA LTDA - ME, WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: por unanimidade, CHAMAR O FEITO À ORDEM para anular a decisão colegiada proferida na sessão do dia 10/08/21, prejudicar os embargos de declaração e homologar o pedido de desistência do agravo interposto pela Reclamada AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. em 06/08/21. Determinar a baixa dos autos à origem em face da desistência do recurso. **Processo: RRAg - 218-75.2018.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES, Advogado: Dr. Gustavo Varella Cabral, Advogado: Dr. Felipe Abdel Malek Vilete Freire, Advogado: Dr. Bruno Dall Orto Marques, Advogado: Dr. Rafael Feitosa da Mata, Agravado(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogada: Dra. Mayara Fardim Antunes, Advogada: Dra. Rafaela da Silva, Advogada: Dra. Bárbara Lima Lopes Wanderley, Advogado: Dr. Tarciso Dal Maso Jardim, Decisão: por unanimidade: a) Conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PORTOCEL – TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE. ACORDÃO REGIONAL. NEG NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL."; b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "LEI DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS. TERMINAL DE USO PRIVADO (TUP) LOCALIZADO FORA DO PORTO ORGANIZADO. INTERMEDIÇÃO E TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. EXCLUSIVIDADE DO OGMO (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA)" e conhecer do recurso de revista interposto pela PORTOCEL – TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; c) julgar prejudicado o Agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SETEME, em face do não provimento do recurso de revista interposto pela PORTOCEL – TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A; d) julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ESTIVA NOS PORTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SETEME, em face do não provimento do recurso de revista interposto pela PORTOCEL – TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A. Observação 1: o Dr. Bruno Dall'Orto Marques falou pela parte SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES. Observação 2: o Dr. Nelson Mannrich falou pela parte PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.. Observação 3: o Dr. Tarciso Dal Maso Jardim falou pela parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO. **Processo: RRag - 20462-86.2018.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CATIA CARINA BARTH, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, dada a intranscendência da matéria nele versada; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte CATIA CARINA BARTH, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 12428-31.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SANDRO MARCIO FEDERZONI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte SANDRO MARCIO FEDERZONI, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 774800-07.2009.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): OURACI LUIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravante(s) e Recorrido(s): RBS - EMPRESA DE TVA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA QUE LIMITA O PAGAMENTO A EMPREGADOS COM CONTRATO VIGENTE EM DETERMINADA DATA. EMPREGADO QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO POSITIVO. DISPENSA ANTERIOR À REFERIDA DATA. PAGAMENTO PROPORCIONAL.", por contrariedade à Súmula nº 451, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, de forma proporcional, do programa de participação nos lucros referente aos meses trabalhados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte OURACI LUIZ RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10060-83.2020.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, VANESSA RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CURSOS PRESENCIAIS OU A DISTÂNCIA - UTILIZAÇÃO DA MARCA DE UMA DAS CONVENIADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula 331, IV e VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Observação 1: o Dr. Gustavo Andere Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000872-47.2018.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): MAIRA LARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Frederico Zizes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.559,92 (mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono da parte EDITORA GLOBO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1309-17.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Procurador: Dr. Janylle de Melo Pereira, Agravado(s): RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 12041-30.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARILENE GUALBERTO DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Frões de Aguiar, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 855,72 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 693-86.2016.5.09.0053 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DELMAR LEVISKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 505,46 (quinhentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ARR - 29100-76.2011.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): MR. COM INFORMÁTICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rafael Libardi Comarela, Agravado(s) e Recorrido(s): PALOY ANTONIO MATHIAS LOYOLA, Advogado: Dr. José Alcides de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da CLARO S.A. apenas quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a parcial nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que examine o recurso ordinário da reclamada, quanto aos tópicos não conhecidos, como entender de direito; e II - sobrestar a análise das demais matérias veiculadas no recurso de revista da CLARO S.A., bem como do agravo de instrumento da MR. COM INFORMÁTICA LTDA. - ME. **Processo: RR - 31-81.2015.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): MAIKON DE ALMEIDA DRAGO, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1465-82.2012.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 158-46.2014.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MATTOS, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 519-07.2013.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOACIR JOSÉ MULINARI, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100001-69.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA., Advogada: Dra. Carolina da Cunha Taveira, Recorrido(s): EDVALDO DE PAULA VIEIRA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Flex Análise de Crédito e Cobrança LTDA quanto ao tema "AUSÊNCIA DE GUIAS REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E AO DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE ELETRÔNICO DE PAGAMENTO "CONVÊNIO STN - GRU JUDICIAL" E "COMPROVANTE VIA INTERNET ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO (SISPAG) DO BANCO ITAÚ", RESPECTIVAMENTE. VALIDADE", por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da demandada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 397-42.2020.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTES GUANABARA LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Agravado(s): JOSE GRACIO PERGENTINO, Advogado: Dr. Allan Kardec de Castro Galvao, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PANDEMIA DE COVID-19. FATO DO PRÍNCIPE NÃO CONFIGURADO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 817-21.2019.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Agravado(s): DOGLAS ZANESCO, Advogado: Dr. Fernando Marcos Gasperin, Advogado: Dr. Cristian Lovato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO BRADESCO S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada (DOGLAS ZANESCO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1351-91.2010.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): REGINALDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, RUMO MALHA NORTE S.A, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. OBSERVÂNCIA APENAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO JUNTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO NÃO ESTABELECIDADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA EVIDENCIADA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, em análise conjunta, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100214-83.2018.5.01.0561 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Recorrido(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, DANIELE DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, (a.1) para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCARD S.A.), e remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista ("intervalo do art. 384 da CLT") e não relacionado ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCARD S.A., pelo adimplemento da referida parcela e (a.2) para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos dos quais foi sucumbente, em favor dos patronos das Reclamadas; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCARD S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre os Recorrentes (BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO) e as demais Reclamadas, (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 587-56.2017.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDISON FRANCISCO DA SILVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Padovani Siena, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma